

13 / 08 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 287679/2015-5
PAT Nº 1297/2015 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARIA I DE SOUZA EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0071/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE EXTINTO PELO PAGAMENTO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO FÍSICO E QUANTITATIVO DE ESTOQUE. CONTRIBUINTE NÃO ILIDE A DENÚNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A recorrente efetua o pagamento dos valores das ocorrências referentes às entradas de mercadorias sem nota fiscal, configurando-se a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário referente a parte paga, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 27, 132, 150, 154/20; 16, 37, 53/21.

2. A Recorrente não conseguiu ilidir a denúncia referente a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, onde foi aplicada a técnica do levantamento físico e quantitativo de estoque, limitando-se, sem apresentar quaisquer provas, tão somente a alegar que as autoridades lançadoras arbitraram o lançamento sem levar em conta os custos das operações. Lançamento procedente.



3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69/21.

5. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular em todos seus termos. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e não lhe dar provimento, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de julho de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado